



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

**CJRMB PJECOR Nº 0000058-15.2020.2.00.0814**  
**CJCI PROCESSO Nº 2020.7.000004-0**

**Ofício Circular Conjunto nº 001/2020-CJRMB/CJCI.**

**Belém, 16/01/2020**

**Exmo (a). Sr (a) Magistrado (a) com competência criminal das**  
**Unidades Judiciárias do Estado.**

Trata-se de expediente encaminhado por Lilian Marques Campelo, Procuradora-Chefe da PFE-INSS-PA, informando a alteração legislativa ocorrida no §1º do art. 74 da Lei nº 8.213/1991, promovida pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 13/06/2019, relacionada ao perdimento do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte do “condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis”.

Ressalta que, com a nova redação dada ao §1º do art. 74 da Lei nº 8.213/1991, agora, esse perdimento do direito ao benefício de pensão por morte ocorre, com o trânsito em julgado da sentença, ainda que a conduta do dependente do segurado, na qualidade de autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, não tenha se consumado, ressalvados os atos praticados por absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Por fim, solicita os bons préstimos das Corregedorias de Justiça para que seja editado um ato normativo (Provimento, Aviso ou Recomendação), dirigido a todos os Juízes deste Tribunal de Justiça, recomendando (solicitando) que, nas sentenças criminais, quando verificada a existência crime contra a vida, praticada por dependente da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

vítima, nos moldes do art. 74, §1º, da Lei nº 8.213/1991, após o trânsito em julgado, seja comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

**É O RELATORIO.**

**DECIDIMOS.**

Tendo conhecimento da alteração legislativa ocorrida no §1º do art. 74 da Lei nº 8.213/1991, promovida pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 13/06/2019, **DETERMINAMOS** expedição de Ofício Circular Conjunto aos Magistrados com competência criminal do Estado do Pará, recomendando que nas sentenças criminais em que for constatada a existência de crime contra a vida, praticada por dependente da vítima, nos moldes do art. 74, §1º, da Lei nº 8.213/1991, venha a constar a seguinte parte dispositiva: "Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aplicação do art. 74, §1º, da Lei nº 8.213/1991".

Dê-se ciência à requerente.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Divisão Administrativa para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, 16/01/2020.

  
**Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SRAVEDRA GUIMARÃES**  
*Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém*

  
**Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**  
*Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior*